



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001479/94-78
Recurso nº : 11.975
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ARTHUR AUGUSTO DALE
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.507

IRPF - Não havendo recurso a este Conselho, o processo deve retornar à repartição de origem para que se de prosseguimento ao processo administrativo. Que seja apreciado o requerimento do Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTHUR AUGUSTO DALE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER o processo à repartição de origem, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001479/94-78

Acórdão nº. : 102-42.507

Recurso nº. : 11.975

Recorrente : ARTHUR AUGUSTO DALE

RELATÓRIO

O processo tem início com a Impugnação de fls. 01, à Notificação de fls. 02 que apurou saldo de imposto a pagar de 1.154,84 UFIR, em virtude de glosa sobre o imposto retido na fonte.

Em sua impugnação o Contribuinte solicita o cancelamento da notificação, uma vez que não teria sido considerado o imposto retido na fonte, conforme cópias da declaração e do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto na fonte.

Às fls. 25, o Contribuinte é intimado a apresentar documentação comprobatória da retenção do imposto de fonte o que não faz, conforme declaração de fls. 27.

Em decisão monocrática de fls. 28, a DRJ considerou procedente o lançamento, uma vez que o Contribuinte não comprovou por meio de documentação hábil suas alegações de impugnação.

Às fls. 33/47, o Contribuinte requer, em conformidade com o artigo 149 do CTN, a revisão de ofício do lançamento, já que, com a transcrição do disquete da DIRF e o protocolo de entrega na agência de sua jurisdição, fica comprovada a retenção do imposto.

Em suas contra-razões de recurso de fls. 49/51, a PFN requer seja mantida a decisão recorrida, uma vez que o recurso é intempestivo, conforme documento de fls. 48.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001479/94-78
Acórdão nº : 102-42.507

VOTO

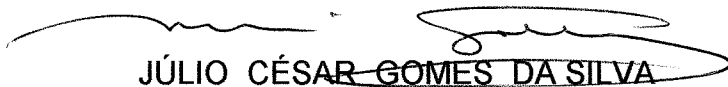
Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

Discute-se neste processo a glosa de imposto de renda retido na fonte, contudo, houve má interpretação do pedido do Contribuinte de fls. 33, gerando erro no procedimento administrativo.

No presente caso, o Contribuinte não interpôs recurso voluntário a este Conselho e, sim, requereu fosse revisto de ofício o lançamento como lhe permite fazê-lo o artigo 149 do CTN.

Isto posto, não há que se falar em recurso, pois o mesmo não foi sequer interposto. Dessa maneira, decido devolver o processo à repartição de origem para que a autoridade responsável proceda ou não à revisão de ofício, nos termos do requerimento do Contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA